



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



"Leis inúteis enfraquecem as leis necessárias" (O Espírito das Leis – Montesquieu)

Processo Legislativo n.: 016/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 390/2022

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n. 016/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TEXTO ELABORADO COM BASE EM TRABALHO DE COMISSÃO CRIADA PARA ESSE FIM. NECESSIDADE DE SE OBTIVER EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS SOBRE O CONTEÚDO DA PROPOSTA DIRETAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o *Projeto de Lei Complementar n. 390/2022*, de autoria do Poder Executivo, que *altera o anexo II da LC 226/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME para o decênio 2015-2024 e dá outras providências.*

O projeto de lei (fls. 03-v/12) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 02-v/03) e de cópia de documentos complementares (fls. 12-v/24). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 25), tendo a CECTESAS remetido o feito a esta Diretoria Jurídica, para análise e parecer (fl. 26), e tendo o feito sido distribuído a este subscritor (fl. 27).

2) OBJETO

A proposição visa alterar o anexo II da LC 226/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME para o decênio 2015-2024. De acordo com a Mensagem de fls. 02-v/03, está sendo proposta esta alteração legislativa *“diante da necessidade e extrema importância do planejamento da educação municipal estar organizado de forma correta, com base nas normativas nacionais e, claro, visando os princípios da administração pública. Foi devidamente realinhado o Plano Municipal de Educação de Vilhena, podendo ser atualizado o lançamento de dados na plataforma SIMEC, impedindo que o município seja prejudicado por eventuais divergências com o Plano Nacional de Educação”*.

Também consta na Mensagem que *“foi instituída por meio do Decreto Municipal n. 52.436/2021, comissão especial para realização dos trabalhos de diagnóstico, alimentação e planejamento da educação municipal dentro do sistema [SIMEC]”,* o que revela que o texto legal tem respaldo técnico, cabendo eventuais questionamentos sobre a matéria serem formulados diretamente aos servidores que integraram a mencionada comissão.

No mais, a meu ver o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) MÉRITO

Analisando o texto apresentado, observo que se trata de matéria de típico interesse local (art. 30, I, CF) e o projeto de lei foi apresentado pelo Poder Executivo, sendo a iniciativa da proposta, com razão, privativa do Prefeito (art. 68, IV, LOM). Além disso, está-se empregando a espécie normativa adequada (lei complementar) e não há, pelo menos até o presente momento, vícios de ordem processual. Sendo assim, no aspecto formal, a proposta é constitucional.

Conforme enfatizado na Mensagem do Executivo, o projeto visa corrigir o anexo da lei complementar que institui o plano municipal de educação do Município. Por oportuno, considerando que o texto foi elaborado com base em *“trabalhos de diagnóstico, alimentação e planejamento da educação municipal dentro do sistema [SIMEC]”* (fl. 02-v), tendo o trabalho sido executado por comissão técnica especializada, peço vênia para não adentrar na análise material do texto, eis que se trata de trabalho com dimensões técnicas que fogem das atribuições deste subscritor (área da educação).

Demais disso, em linhas gerais, extrai-se que a proposta tem fundamento de validade em norma da Constituição Federal (art. 214, CF) e da Constituição de Rondônia (art. 196, CE), motivo pelo qual, no aspecto material, o projeto de lei também é constitucional.

CÂMARA DE VEREADORES
Proc. 16/2022
Fl. 30
P

Outrossim, a proposta tem vínculo de validade com a legislação nacional pertinente à matéria (art. 11, Lei n. 9.394/96, art. 2º, Lei n. 10.172/01, e art. 8º, Lei n. 13.005/14) e com a Lei Orgânica de Vilhena (art. 124, LOM), razão pela qual vê-se respeitado o pressuposto da legalidade.

Por fim, dada a complexidade e dimensões da matéria, sugiro aos membros desta Câmara Municipal que, vislumbrando ser o caso, antes da análise definitiva do projeto de lei, convoquem os servidores da comissão municipal (instituída pelo Decreto n. 52.436/2021) para que prestem esclarecimentos sobre o conteúdo da proposta, visando tornar mais segura a decisão final deste Parlamento quanto à aprovação ou não do texto apresentado.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar n. 390/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação federal e municipal aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria. Ressalto a sugestão para que os membros desta Câmara Municipal, antes da análise definitiva da matéria, convoquem os membros da comissão a que se refere o Decreto n. 52.436/2021 para que prestem esclarecimentos sobre o conteúdo da proposta, visando tornar mais segura a avaliação final quanto à aprovação ou não do texto. É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 7 de março de 2022.


GÜNTHER SCHULZ
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345